



00019623720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Nº de registro e-CVD 00734.2018.00073200.2.00691/00032

Autos nº 0001962-37.2016.4.01.3200

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o *MPF* requer a satisfação das obrigações constantes no TACA nº 003/2016, que foi judicialmente homologado.

A ação civil pública foi proposta em face do município de *Humaitá/AM* e do então prefeito, senhor *José Cidenei Lobo do Nascimento*, por meio da qual pretendia a transformação do lixão municipal em aterro controlado e a recuperação do meio ambiente degradado.

Os réus foram validamente citados (fls. 56/57 e 63/64) e compareceram a audiência conciliatória (fl. 65), oportunidade na qual o TACA nº 003/2016 foi homologado (fls. 66/70).

O trânsito em julgado ocorreu em 07/10/2016 (fl. 76).

Decisão de fls. 90/92 determinou que o município de *Humaitá* comprovasse o cumprimento das cláusulas 5ª e 7ª do TACA, bem como para depositasse o valor de R\$ 13.051.689,41 (treze milhões, cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos).

O município de *Humaitá* alegou que, por ocasião da audiência conciliatória que homologou o TACA, nenhum advogado teria sido constituído para representar os réus, motivo pelo qual sustentou haver vício “*insanável, por verdadeira afronta ao devido processo legal e ao direito amplo de defesa, pois alcançou várias decisões ao qual ninguém pode se defender*”. Acrescentou que a advogada que acompanhou os réus na audiência conciliatória, Dra. *Iolanda Lobo Pereira* (OAB/AM 9821), não juntou aos autos instrumento mandato, razão pela qual entende que o ato seria nulo. Além disso, alegou que *José Cidenei Lobo do Nascimento*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 12/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17054873200278.



00019623720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Nº de registro e-CVD 00734.2018.00073200.2.00691/00032

não juntou aos autos documentos de sua qualificação pessoal nem relativos a condição de prefeito à época, acarretando uma *“quantidade de vícios insanáveis que culminou em um execução de sentença sem defesa”*. Ademais, asseverou que *“não existe nenhum documento nos presentes autos que de supedâneo legal para que esses acordo fosse firmado”*, argumentando ainda que o prefeito à época dos fatos teria celebrado o TACA para se *“desvencilhar da multa aplicada pelo IPAAM”*, *“sabendo ainda que, 06 (seis) meses após ser signatário do acordo não mais estaria na condição de prefeito, transmitindo a responsabilidade pessoal assumida a terceiro que o sucedessem”*. Ainda sustentou que *“em nenhum momento houve sentença condenatória a quem quer que fosse nessa suposta relação jurídica”*, bem como que *“para piorar ainda algo tão sinistro imputam ao terceiro, Herivâneo o dever de pagar algo que legalmente lhe não compete, por não ser parte desta suposta relação jurídica esdrúxula”*. Por fim, afirmou que *“nunca deixou de cumprir o malfadado termo de compromisso”*. Requereu, em tutela de urgência, a suspensão da execução e da exigibilidade da multa, e, no mérito, pretende a extinção do feito em razão de *“toda nulidade apresentada”*, bem como *“que seja tomada as devidas providencias em face da Dra. Iolanda Lobo Pereira, OAB/AM 9.821 e o Sr José Cidenei Lobo do Nascimento em razão de tumultuar o processo [...]”* (fls. 100/111).

O MPF manifestou-se contrariamente a impugnação, asseverando que *“apenas a publicação do extrato do TACA foi parcialmente cumprida, uma vez que o extrato foi publicado extemporaneamente por três vezes em apenas um jornal”* (fls. 186/187).

É o relatório. DECIDO.

I. Da ausência de nulidade

Em sua impugnação, o município de Humaitá alegou que se verifica *“nos presentes autos a total ausência de advogado e ou procurador durante todo o caminhar processual”*, isso porque *“em nenhum momento foi apresentado advogado/procurador devidamente constituído nos presentes autos [...]”*. Em razão disso, entende haver vício *“insanável, por verdadeira afronta ao devido processo legal e ao direito amplo de defesa, pois*



00019623720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Nº de registro e-CVD 00734.2018.00073200.2.00691/00032

alcançou várias decisões ao qual ninguém pode se defender”.

Também sustentou que *“muito embora tenha comparecido um advogado na audiência de conciliação, os atos por ele praticados são nulos”* porque não teria sido juntada procuração aos autos.

Compulsando os autos, observa-se que a carta precatória nº 312/2016, destinada a citar e intimar o município de Humaitá, foi recebida pela procuradoria do município (fl. 56), tendo o oficial de justiça certificado o cumprimento da diligência (fl. 55v). Também se verifica a citação e intimação pessoal do prefeito à época, senhor *José Cidenei Lobo do Nascimento* (fls. 63/64). Logo, os réus foram validamente citados.

Ademais, por ocasião da audiência conciliatória inaugural (fl. 65), os réus estavam acompanhados da advogada Iolanda Lobo Pereira (OAB/AM 9821), oportunidade na qual o TACA nº 003/2016 foi apresentado ao juízo para homologação.

Em razão de terem sido validamente citados e de terem comparecido a audiência acompanhados de advogada, resta satisfeita a capacidade postulatória para homologação judicial do TACA. Ademais, cabe destacar que o município pode ser representado em juízo pelo prefeito (art. 75, III, do CPC).

A advogada atuou nesta demanda somente na audiência conciliatória, na presença do então prefeito de Humaitá, razão pela qual o gestor municipal concedeu os poderes necessários para a prática dos atos processuais. Assim, a ausência de instrumento de procuração nos autos não desconstitui a homologação do TACA nº 003/2016.

Também não assiste razão ao município quando alega que haveria vício no processo apto a tornar nulo o TACA, em razão de *José Cidenei Lobo do Nascimento* não teria juntado aos autos documentos de sua qualificação pessoal, nem relativos à condição de prefeito à época. Isso porque, considerando a



00019623720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Nº de registro e-CVD 00734.2018.00073200.2.00691/00032

notoriedade dessas informações, não há mácula a homologação do TACA em audiência conciliatória, sobretudo porque os termos pactuados objetivam a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Cabe destacar que eventual irregularidade por ausência de documento necessário ao processo pode ser saneada sem que isso implique nulidade dos atos processuais, porquanto essa sanção somente ocorre quando a lei considera o documento indispensável a prática do ato.

Em que pese inexistir sentença condenatória, conforme alegado pelo município, o presente cumprimento de sentença se fundamente em TACA homologado judicialmente, título executivo judicial (art. 515, III, CPC), razão pela qual o executado deve satisfazer as obrigações assumidas.

Não obstante tenha alegado que *“Herivâneo o dever de pagar algo que legalmente lhe não compete, por não ser parte desta suposta relação jurídica esdrúxula”*, nenhuma obrigação foi exigida do atual prefeito (Herivâneo). Todavia, a decisão de fls. 90/92 advertiu-o da possibilidade da pena pela litigância de má-fé, no caso de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, nos termos do art. 536, § 3º, do CPC.

Por fim, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, em cumprimento definitivo de sentença somente é a rediscussão de questões processuais nas hipóteses previstas no art. 525, § 1º, do CPC.

Dessa forma, todas as alegações de nulidade da homologação do TACA nº 003/2016 foram rejeitadas.

II. Da ausência de comprovação de cumprimento do TACA

Não obstante o município de Humaitá ter alegado que *“nunca deixou de cumprir o malfadado termo de compromisso”*, o MPF sustenta que houve apenas cumprimento parcial da cláusula referente à publicação do extrato do termo.



00019623720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Nº de registro e-CVD 00734.2018.00073200.2.00691/00032

Os documentos juntados pelo município de Humaitá não comprovam o cumprimento das obrigações estabelecidas no TACA, sobretudo porque o IPAAM, em vistoria *in loco* realizada em 29 de setembro de 2017 (data posterior a elaboração dos documentos apresentados), constatou que “o TAC não foi cumprido”, Consoante Relatório Técnico de Fiscalização IPAAM – RTF nº070/17 (fls. 91/92 – apenso I).

Na vistoria, a autarquia ambiental estadual identificou haver falta de controle de acesso ao lixão, bem como quanto ao despejo dos resíduos, os quais não estavam sendo separados. Também foi constatado a queima de resíduos no local (figuras 05, 06, 07 e 08 – fls. 91/92 – apenso I).

Logo, o município de Humaitá não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento das obrigações constantes no TACA nº 003/2016.

III. Do objeto de cumprimento de sentença

O município de Humaitá requereu “que seja tomada as devidas providencias em face da Dra. Iolanda Lobo Pereira, OAB/AM 9.821 e o Sr José Cidenei Lobo do Nascimento em razão de tumultuar o processo [...]”.

Entretanto, os presentes autos tratam exclusivamente do cumprimento de sentença do TACA nº 003/2016 judicialmente homologado, razão pela qual eventuais pretensões para responsabilização civil do gestor municipal pretérito e de advogado não são objeto desta demanda. Cabe esclarecer que a parte poderá valer-se dos instrumentos jurídicos adequados para satisfação de suas pretensões.

Diante do exposto, REJEITO todas as alegações de nulidade relativas à homologação TACA nº 003/2016, INDEFIRO o pedido de responsabilização do anterior gestor público e de advogado, bem como determino a INTIMAÇÃO pessoal do atual prefeito do Município de Humaitá, **Herivâneo Vieira de Oliveira**, para, sob pena de incidência nas penas de litigância de má-fé, no caso de



00019623720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
7ª VARA FEDERAL - MANAUS

Nº de registro e-CVD 00734.2018.00073200.2.00691/00032

descumprimento injustificado da presente ordem, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência, nos termos do art. 536, §3º, do CPC:

1) comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento das cláusulas 5ª e 7ª do TACA de fls. 66/70, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do primeiro ao trigésimo dia, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir do trigésimo primeiro dia**, para cada uma das obrigações.

2) efetuar o pagamento do valor total de R\$ 13.051.689,41 (treze milhões, cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), referente a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) do primeiro ao trigésimo dia e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir do trigésimo dia, para cada uma das obrigações descumpridas, a partir da data final do prazo para cumprimento de cada uma das medidas até a presente data, a ser recolhido ao Fundo dos Direitos Difusos – FDDD (artigo 13 da Lei 7.347/85), nos termos da tabela constante da referida petição.

Manaus/AM, 12 de dezembro de 2018.

Hiram Armênio Xavier Pereira

Juiz federal substituto